

4/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02679767

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 894.633-5/2-00, da Comarca de DRACENA, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA (E OUTROS) sendo apelado [REDACTED]:

ACORDAM, em Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EVARISTO DOS SANTOS (Presidente), LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

JOSÉ HABICE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 23473

VOTO 23473

APELAÇÃO CÍVEL nº 894.633.5/2-00 - DRACENA

**Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA (E OUTROS)
E OUTROS**

Apelado: [REDACTED] (AJ)

DANO MORAL. Autor que teria sido ofendido por médico em centro de saúde, que o retirou da sala mediante impropérios, após seu pedido de atendimento a portas fechadas, por ser homossexual.

- Sentença de procedência parcial reformada.
- Cerceamento de defesa configurado. Determinada a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus.
- Sentença anulada.

RECURSOS PROVIDOS.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos morais ajuizada por [REDACTED] contra [REDACTED], MUNICÍPIO DE DRACENA, ESTADO DE SÃO PAULO, por ter sido humilhado e constrangido pelo primeiro corréu, médico do centro de saúde local, que o retirou da sala de consultas e recusou-se a atendê-lo de portas fechadas, por se tratar de homossexual.

A r. sentença (fls. 619/629), relatório adotado, julgou a ação parcialmente procedente, condenando os corréus [REDACTED] e MUNICÍPIO DE DRACENA e o ESTADO DE SÃO PAULO, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais, atualizada monetaria-

APELAÇÃO CÍVEL nº 894.633 5/2-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 23473

mente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data da r. sentença, acrescida de juros legais de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN), a contar do evento danoso, 15/2/2005, mais o pagamento de custas e despesas processuais, bem como da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Apela [REDACTED] (fls. 633/642), com preliminares de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e por falta de fundamentação quanto ao valor arbitrado a título de indenização. No mérito, pugna pelo reconhecimento da decadência, ou pela improcedência da ação.

Apela o MUNICÍPIO DE DRACENA (fls. 645/653), com preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa. No mérito, busca a improcedência da ação ou a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Apela a FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO (fls. 670/689), buscando a improcedência da ação.

Recebidos (fls. 654 e 690), os recursos foram respondidos (fls. 656/668 e 692/699).

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL nº 894 633 5/2-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 23473

Forçosa a anulação da r. sentença, acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

O corréu [REDACTED] arrolou 3 testemunhas: [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 591), todas elas devidamente intimadas (fls. 601 e verso).

A audiência de instrução e julgamento foi redesignada (fls. 603). Após, o autor também requereu a oitiva de três testemunhas (fl. 608): [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

Todas as testemunhas foram devidamente intimadas menos a última delas, [REDACTED] (fls. 621 verso), cuja oitiva foi dispensada pelo autor.

Na audiência de instrução debates e julgamento, o Juiz inquiriu somente as duas testemunhas do autor, [REDACTED] e [REDACTED], deixando de ouvir as testemunhas do corréu pela ausência de seu patrono, encerrando a instrução por considerar que a situação estava “suficientemente esclarecida” (fl. 615).

O parágrafo 2º do art. 453 do CPC dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL nº 894 633 5/2-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 23473

“Pode ser dispensada pelo juiz a produção de provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência.”

Portanto, a teor do dispositivo citado, fica a critério do Magistrado fazê-lo ou não.

No entanto, essa regra só deve ser acolhida se, pelo concerto das demais provas, verificar o magistrado pouca relevância, a nível de influência na formação do convencimento, na prova requerida pela parte faltosa.

No caso em tela foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelo autor.

A primeira testemunha ouvida, que aguardava para ser atendida ouviu o corréu, após o pedido do autor no sentido de fechar a porta, retirá-lo pelo braço da sala do consultório, afirmando que o réu era uma “pessoa vagabunda”, não presenciando discussão ou outras manifestações do médico. Ainda, afirmou que tanto ela quanto outros pacientes eram atendidos com a porta fechada (fls. 615 e verso). Ademais, no processo administrativo, fica clara a sua indisposição em relação ao médico corréu, pois este teria se recusado a receitar remédio controlado na quantidade requerida por ela para o seu marido, que sofre de Mal de Parkinson (fls. 556/557).

APELAÇÃO CÍVEL nº 894 633 5/2-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 23473

A segunda testemunha, que conhecia o autor como [REDACTED] há algum tempo, não presenciou os fatos, somente as queixas posteriores do autor (fls. 616 e verso).

Assim, houve o cerceamento de defesa apontado pelo corrêu, por duas razões: a testemunha [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] eram funcionários do Centro de Saúde e conheciam o autor e o réu e depuseram no processo administrativo, que decidiu pelo arquivamento do processo e, a segunda, em razão da testemunha do autor [REDACTED] ter tido incidente anterior e antipatia em relação ao corrêu e a segunda [REDACTED], não ter presenciado os fatos e ser sua conhecida de longa data.

Assim, anula-se a r. sentença por cerceamento de defesa, determinando a remessa dos autos à comarca de origem para a oitiva das testemunhas arroladas pelo corrêu [REDACTED], com o prosseguimento regular do feito.

Ante o exposto, dá-se provimento aos recursos.

José Hábice
Relator

Sgp.

APELAÇÃO CÍVEL nº 894 633 5/2-00